

PROCESSO - A.I. Nº 2069180005/00-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRASILIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 22.05.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0178-11/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99 e no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que o débito referente ao item 2 foi pago antes da autuação. Neste caso, é dispensável a apresentação de Representação ao CONSEF, em face de o art. 119, da Lei nº 7.753/00 e o art. 114, I, do RPAF/99, conferirem competência à PROFAZ para operar o fato sugerido na presente Representação. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PROFAZ com base no art. 119, II, e art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), que propõe a exclusão do item 2 do demonstrativo de débito, tendo em vista que o mesmo foi pago antes da lavratura do Auto de Infração, conforme documentos anexos de fls.31 e 35.

VOTO

NÃO ACOLHO esta Representação da PROFAZ, pois, equivocadamente foi informado pela Procuradora que estaria fundamentada no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), quando na realidade deveria ser enquadrada no art. 119, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), sendo competência da PROFAZ a exclusão de item pago, e não mais do CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ